



MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 1.146, de 4 de janeiro de 1.996.

Autoriza a delegação dos serviços funerários do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Gurupi autorizado a delegar, mediante licitação e sem exclusividade, a execução dos serviços funerários dos cemitérios desta cidade, nos termos das legislações específicas, normas regulamentares e contratuais, e demais normas que lhe forem aplicáveis.

§ 1.º - Para os efeitos desta Lei, constituem serviços funerários:

I - a confecção de caixões;

II - a organização de velórios;

III - o transporte de cadáveres;

IV - a construção e administração de cemitérios, bem como a sua conservação, reforma e ampliação.

§ 2.º Os serviços funerários referentes à organização de velórios poderão ser executados mediante permissão e sem exclusividade, por conta e risco do permissionário, nas condições e requisitos do ato permitente, sob o controle do Poder delegante, permanecendo, a concessinária, responsável pela execução dos serviços a que se obrigara contratualmente.

§ 3º - As atividades industrial e comercial relativas, respectivamente, à confecção e venda de caixões, paramentos e outros acessórios funerários, serão executadas através de autorização do Poder Executivo Municipal, cabendo-lhe reprimir, em tempo hábil e usando de seu poder de polícia, disciplinar e regulamentar, quaisquer manifestações e ações arbitrárias constatadas.

§ 4.º. As empresas que comercializarem urnas e paramentos funerários deverão manter em seus estoques mercadorias a preços populares, de modo a atender a população de baixo poder aquisitivo, bem como responsabilizar-se pelo fornecimento gratuito de caixões ao comprovadamente indigente, na forma definida pelo Poder



MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS

Gabinete do Prefeito

Executivo Municipal em Ato próprio, sob pena de sofrerem as medidas sancionatórias aplicáveis.

§ 5.º Se for conveniente ao interesse do Município e dos administrados, poderá o chefe do Executivo Municipal abrir concessão para a implantação de cemitérios particulares, que serão regidos por regulamento próprio.

Art. 2.º A concessionária prestará, com exclusividade, todos os serviços de natureza funerária, realizados no interior dos cemitérios já existentes, cujas tarifas deverão ser recolhidas pelos correspectivos usuários, à titular ou ao órgão municipal competente, conforme o dipuser a Administração concedente.

Art. 3.º A concessão far-se-á por um período de cinco anos, prorrogáveis por igual período, se atendidos os seguintes pressupostos:

I - reconhecida prestação do serviço adequado;

II - modicidade das tarifas;

III - pleno e amplo atendimento dos direitos do usuários, nos termos do artigo 7.º da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e das demais disposições normativas pertinentes;

IV - cumprimento exato e integral das cláusulas contratuais;

V - parecer do Conselho de Usuários a ser criada pelo Executivo Municipal.

Art. 4.º A concessão, para a execução dos serviços funerários locais, incluirá a administração dos cemitérios existentes, bem como a adequação e a melhoria da sede e de todas as instalações e equipamentos que os compõem, se necessário ou conveniente aos interesses da coletividade, por conta e risco da concessionária, nos termos do Edital de Licitação e do respectivo contrato administrativo.

§ 1.º A execução de quaisquer das obras públicas aludidas no **caput** deverá ser precedida de projeto e especificações, dentro das normas técnicas e especiais adequadas (Associação Brasileira de Normas Técnicas e municipais específicas), devidamente aprovado pelo órgão municipal competente.

§ 2.º As obras de adequação e melhoria a que se referem o inciso IV do artigo 1.º deverão estar concluídas dentro do prazo máximo de um ano, prorrogável por igual período, desde que comprovadamente necessário, assegurando-se à concessionária, nesse interregno, a isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido à Municipalidade.

§ 3.º Após esse período de isenção, a concessionária deverá recolher, mensalmente, aos cofres municipais,



MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS

Gabinete do Prefeito

os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza.

Art. 5.º Para auferir os benefícios da prestação gratuita, tanto dos serviços funerários quanto do fornecimento de caixões, o interessado deverá exhibir, além de outros determinados pelo órgão municipal competente, os seguintes documentos:

I - documentação de encaminhamento da Secretaria do Desenvolvimento Social;

II - comprovante de residência do chefe da família do falecido na circunscrição territorial do Município, exceto nos casos de reconhecido estado de indigência;

III - guia de sepultamento.

Parágrafo único. Nos dias não-úteis, a prestação de tais serviços dar-se-á na forma estabelecida pelo Decreto regulamentador desta Lei.

Art. 6.º A ação social referente ao fornecimento gratuito de caixões e transporte de cadáveres, aos que comprovadamente façam jus aos benefícios instituídos neste texto normativo, dar-se-á em sistema de rodízio entre as empresas prestadoras, segundo escala baixada pela Secretaria do Desenvolvimento Social e sob sua organização e controle, de modo a assegurar a igualdade nos encargos, a melhoria e o aprimoramento de tais serviços, bem como a abrangência de sua prestação. As prestações gratuitas relativas ao sepultamento do cadáver ficarão, sempre, a cargo da concessionária.

§ 1.º Para realizar os objetivos previstos no **caput** e viabilizar o controle oficial e comunitário, serão registrados em livro próprio a escala baixada pela mencionada Secretaria e sua forma de cumprimento pela concessionária. Tal registro poderá ser adotado como parâmetro para a concessão de incentivos e benefícios fiscais, a juízo do Executivo Municipal.

§ 2.º Os custos ou despesas concernentes aos serviços funerários prestados gratuitamente, na forma estabelecida nesta Lei, desde que devidamente comprovados e a título compensatório e de incentivo à qualificação e expansão do padrão de atendimento, não integrarão a base de cálculo do Imposto sobre Serviços, se assim o reclamar, conjugadamente, o interesse da coletividade, do delegado e da Administração delegante.

Art. 7.º A concessionária cobrará tarifas pelos serviços funerários prestados, na forma definida no Anexo III Código Tributário Municipal, ficando a revisão periódica destas tarifas vinculadas à edição de Ato próprio do Poder Executivo Municipal, consoante os parâmetros legais e contratuais.

Art. 8.º A execução dos serviços funerários, objeto desta Lei, dar-se-á em conformidade com o respectivo contrato





MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS

Gabinete do Prefeito

administrativo e regulamentações peculiares, sob o permanente e rigoroso controle do Executivo Municipal, coadjuvado pela comunidade.

Art. 9.º O contrato administrativo e o Decreto regulamentar desta Lei deverão observar, obrigatoriamente, as disposições normativas específicas, notadamente o artigo 175 da Constituição Federal e a Lei federal nº 8.987/95, além dos textos normativos gerais, no que lhes forem aplicáveis, dos dispositivos regulamentares e contratuais pertinentes, sob pena de nulidade.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 387/77, de 6 de abril de 1977.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, aos 4 dias do mês de janeiro de 1996.

RAIMUNDO AIMAR QUEIROZ BARBOSA
Prefeito Municipal